

Regimento da Câmara Municipal de

JEQUITAI

ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Jequitai

Estado de Minas Gerais

Regimento Interno

Projeto de Resolução N.º 003, de 31 de Março de 1995

Câmara Municipal de Jequitai

Art. 4º. - A Câmara Municipal de Vereadores tem sua sede no prédio da prefeitura de Jequitai, à rua da Conceição s/n.

1º. - São nulas as reuniões da Câmara Municipal realizadas fora de sua sede, com exceção dos casos previstos neste Regimento.

2º. Nos casos de calamidade pública ou ocorrências que impossibilite o funcionamento da Câmara Municipal do edifício próprio, poderá ela deliberar provisoriamente em outro local do Município por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

3º. - Para prestar homenagens ou participar de comemoração especial, pode a Câmara Municipal requerimento de qualquer Vereador, devidamente aprovado pela Câmara, realizar sessão solene fora de sua sede.

CAPITULO III Da Instalação da legislatura

Art. 5º. - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º. de Janeiro de cada legislatura, em sessão solene, sob a presidência do vereador mais votado, presente a maioria dos Vereadores, para a posse dos Vereadores e a eleição dos membros da mesa, diplomados na forma da lei.

1º. - Em seguida, o Vereador mais votado, verificada a autenticidade dos diplomas e apresentada a declaração de bens, convidará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

2º. - O Vereador mais votado prestará o seguinte compromisso:

**"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado,
defender e cumprir a Lei Orgânica, observando e respeitando
a Constituição e as leis e trabalhando pelo desenvolvimento
deste Município."**

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em alta voz e de pé: **"Assim Prometo"**.

3º. - A assinatura dos Vereadores consignada na ata ou termo complementar o compromisso.

Art. 6º. - Sob a presidência do Vereador mais votado e na mesma reunião solene, proceder-se-á a eleição da Mesa Diretora, observadas as normas previstas neste Regimento.

Art. 7º. - Ao Vereador mais votado que presidir a reunião solene de instalação da Câmara Municipal de Vereadores, compete conhecer da renúncia de mandato, solicitada no transcurso desta reunião, a convocar o suplente.

Art. 8º. - Depois de haver empossado a Mesa, o Presidente eleito declarará instalada a Câmara Municipal, cessando com este ato, o seu desempenho legal.

Art. 9º. - Da reunião de instalação da Câmara Municipal, lavrar-se-á ata em livro próprio, enviando-se dela cópia autenticada à Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 10º. - O Vereador, que não tomar posse na reunião solene de instalação da Câmara, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da mesma reunião, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Jequitai

os limites e critérios da Constituição Federal;

- a) a verba de representação do Prefeito será de 50% (cinquenta por cento) do valor de seu subsídio;
- b) a verba de representação do Presidente da Câmara, será de 50% (cinquenta por cento) dos seus subsídios;
- c) a remuneração do Vice-Prefeito será 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal, incluindo subsídio e verba de representação.

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VII - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 20(vinte) dias por necessidade de serviço;

VIII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90(noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao tribunal de Contas, que as remeterá ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição, na Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do município;

XI - tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, nos termos do artigo 4º. e seus parágrafos;

XIV - convocar o Prefeito e o Secretário ou Diretor de Serviço do Município para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão legislativa de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou mediante denúncia formal assinada pelo denunciante;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município.

TÍTULO II Dos Vereadores

CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato

Art. 14º. - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Regimento Interno

Câmara Municipal de Jequitai

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Licença

Art. 19º. - O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, através de requerimento dirigido à Presidência da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, instruído o pedido com laudo médico;
- II - para desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;
- III - para tratar de interesse particular;
- IV - exercer a função de Secretário Municipal;

1º. - Apresentando o requerimento e não havendo número para deliberar durante 2(duas) reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente "ad-referendum" do Plenário.

2º. - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

3º. - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

SEÇÃO II

Da Perda de Mandato

Art. 20º. - As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão por morte ou extinção, por perda e cassação do mandato, ou por renúncia

1º. - Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado a 3(três) sessões ordinárias consecutivas.

2º. - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato de Vereador para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar como decolo na sua conduta pública.

CAPÍTULO III

Da convocação do Suplente

Art. 21º. - A convocação de suplente dá-se apenas nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença ou cassação.

1º. - Ocorrendo vaga, o Presidente convocará o suplente.

2º. - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Câmara Municipal de Jequitai

Art. 28º. - A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente do 1º. Secretário e do 2º. Secretário.

Art. 29º. - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de 270(duzentos e setenta) dias após sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - Se a vaga se verificar após decorrida 270(duzentos e setenta) dias, a substituição se processa na forma estabelecida no artigo 27 deste regimento.

Art. 30º. - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 30(trinta) dias imediatos.

Art. 31º. - Os membros da Mesa Diretora em exercício não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 32º. - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

I - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

II - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

III - tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IV - propor alterações no regimento Interno da Câmara Municipal;

V - encaminhar as contas anuais da Mesa Diretora ao tribunal competente ou órgão estadual incumbido de tal fim;

VI - orientar os serviços da Secretaria da Câmara Municipal e elaborar o seu regimento;

VII - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador;

VIII - apresentar projeto de resolução, fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - apresentar projeto de resolução que vise modificar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

X - dispor sobre sua polícia interna;

XI - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos do §1º., inciso III e §2º., inciso I do artigo 20º. deste Regimento;

XII - assinar as atas das reuniões.

CAPITULO 11

Do Presidente

Art. 33º. - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se anuncia coletivamente.

Art. 34º. - Compete ao Presidente:

I - como chefe do Legislativo:

a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

c) interpretar e fazer cumprir o seu regimento interno;

d) promulgar as resoluções e decretos legislativos;

e) promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeito pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

f) fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

g) autorizar as despesas da Câmara;

h) representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

i) solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela

Câmara Municipal de Jequitai

m) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, à lei e ao regimento Interno, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário.

IV - quanto às Comissões:

- a) nomear as Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara;
- b) designar, em caso de falta ou impedimento, substitutos dos membros das Comissões;
- c) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes de Comissões;
- d) despachar às Comissões proposições sobre as quais devam estas pronunciar.

V - quanto às Publicações:

- a) fazer publicar as resoluções e leis promulgadas, atos legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões da Câmara na imprensa local;
 - b) não permitir a publicação dos pronunciamentos contrários à ordem pública.
- Parágrafo Único - Para a abertura das reuniões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória:

"Com o pensamento voltado para Deus e em nome do povo de Jequitai, havendo número regimental, declaro aberta a reunião".

Art. 35º. - O Presidente da Câmara vota nas eleições, nos escrutínios secretos e no caso de empate, quando seu voto é de qualidade.

CAPÍTULO IV Do Vice-Presidente

Art. 36º. - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

1º. - A substituição a que se refere o artigo se dá, igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

2º. - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10(dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO V Do 1º. Secretário

Art. 37º. - São atribuições do 1º. Secretário, além de outras:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - proceder a leitura da ata e do expediente;

III - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, as resoluções e as atas da Câmara Municipal, determinando a publicação do resumo das últimas na imprensa local ou afixando-as no lugar de costume, sob pena de responsabilidade;

IV - superintender a redação das atas das reuniões resumindo os trabalhos da sessão;

V - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VI - fazer acolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos,

Câmara Municipal de Jequitai

edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda às observações e advertências do Presidente.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara Municipal pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 44º. - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, Vereador ou autoridade, ressalvado àquele que estiver a serviço da Polícia Civil ou Militar, requisitada pela Mesa Diretora.

1º. - Cabe à Mesa Diretora fazer cumprir a disposição do "caput" deste artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação, com as formalidades criminais.

#2º. A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 45º. - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos Vereadores, destinados, em caráter permanente ou temporário, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo.

Art. 46º. - As Comissões da Câmara Municipal são:

I- permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II -temporárias, as que extinguem com o término da legislatura ou antes dela, atingindo o fim para o qual forem criadas.

Art. 47º. - Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancada, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo Único - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

Art. 48º. - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para elegerem os respectivos presidentes e secretários e deliberarem sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 49º. - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da comissão, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 50º. - O suplente substituirá o membro efetivo de seu partido em suas faltas e impedimentos.

Art. 51º. - As Comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, têm 3(três) membros, salvo a de Representação, que se constitui com qualquer número.

Câmara Municipal de Jequitai

CAPÍTULO IV Das Comissões Temporárias

Art. 60º. - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara Municipal, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões Temporárias, elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação do prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 61º. - As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

II de inquérito;

III - de representação.

Parágrafo Único - Da comissão prevista no inciso II pode participar, como membro, o autor do requerimento, podendo, porém, ser ouvido como primeiro informante.

Art. 62º. - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

I - veto à proposição de lei;

II - processo de perda de mandato de Vereador;

III - projeto concedendo título de Cidadão Honorário e outras honrarias;

IV - matéria que por sua abrangência, relevância, e urgência, deva ser apreciada por uma só comissão;

1º. - A Comissão Especial compõe-se de 3(três) membros, nomeados pelo Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento fundamentado.

2º. - A Comissão Especial é também constituída para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevantes interesse Municipal.

Art. 63º. - A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando, nos seus trabalhos, as normas constantes da legislação Federal específica (Lei federal Nº 1579 de 18 de março de 1952).

Art. 64º. - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo Único - A Comissão de Representação é nomeada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

Art. 65º. - A Comissão Temporária reunir-se-á, após nomeada, para, sob a convocação e presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

CAPÍTULO V Dos Presidentes de Comissões

Art. 66º. - Ao Presidente da Comissão compete:

I - determinar o dia da reunião da comissão, dando ciência à Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II - convocar reuniões extraordinária da Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, que poderá ser o Presidente;

Câmara Municipal de Jequitai

Parágrafo Único - Rejeitada a preliminar, terá o projeto a tramitação normal.

Art. 83º. - O Vereador presente à reunião da comissão realizada na sede da Câmara concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em plenário.

Parágrafo Único - O presidente da comissão Comunicará à Mesa relação dos presentes à reunião.

CAPÍTULO IX Da Reunião Conjunta das Comissões

Art. 84º. - A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer Vereador e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara podem duas ou mais Comissões Permanentes reunir-se conjuntamente para opinar sobre a matéria nele indicada.

Art. 85º. - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes na ordem decrescente de idade.

1º. - Na hipótese de ausência dos Presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos Vices-Presidentes, observada ordem decrescente de idade e, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

2º. - Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria fixando-lhe o prazo, não inferior a 3(três) dias, para apresentação do parecer.

Art. 86º. - À reunião conjunta de Comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

TÍTULO V Da Sessão Legislativa

Art. 87º. - Sessão Legislativa é o conjunto de 02(dois) períodos de reuniões em cada ano, sendo o primeiro de 15(quinze) de janeiro a 30(trinta) de junho e o segundo de 1º(primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

1º. - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede do Município, na última sexta-feira de cada mês; durante o ano.

2º. - No início da Legislatura o primeiro período compreenderá inclusive a reunião preparatória sobre a presidência do Vereador mais votado, para a posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora.

3º. - O último período da Sessão Legislativa encerrar-se-á no dia 15 (quinze) de dezembro.

4º. - Fica extinto o recesso parlamentar do mês de janeiro, no 1º. ano de cada legislatura.

Art. 88º. - Para a apreciação da proposta orçamentaria e da prestação de contas, as reuniões da Câmara podem ser prorrogadas pelo tempo necessário.

Câmara Municipal de Jequitai

Art. 95º. - A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado o disposto no § 1º. do artigo 89º.

1º. - Se, até 15(quinze) minutos depois da hora designada para a abertura dos trabalhos, não se achar presente o número legal de vereadores, faz-se a chamada e, persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião anunciando a Ordem do Dia da seguinte.

2º. - Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, membro efetivo da mesa assume a Presidência dos trabalhos o vereador mais idoso.

#3º. - Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando o nome dos vereadores presentes e o dos que não compareceram.

4º. - O vereador somente poderá ausentar-se da reunião, Após justificativa aceita pela Mesa.

5º. - O vereador que se ausentar da reunião antes de concluída a primeira parte da Ordem do Dia salvo no caso previsto no parágrafo anterior, não terá a sua presença computada.

6º. - Qualquer Vereador pode requerer a verificação de "quorum".

7º. - No plenário da Câmara além das autoridades da União, do Estado e do Município, podem ser admitidos ex-Vereadores, jornalistas credenciados e funcionários do legislativo em serviço.

CAPÍTULO II Da Reunião Pública

Seção 1- Da ordem dos Trabalhos

Art. 96º. - Verificado o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

PRIMEIRA PARTE

1º. - Expediente, que tem duração de 1:30 (uma hora e trinta minutos) e compreenderá:

I - leitura e discussão da Ata da reunião anterior;

II - leitura das correspondências e comunicações;

III - assuntos gerais;

IV - leitura de pareceres;

V - apresentação sem discussão, de proposições.

SEGUNDA PARTE

Ordem do Dia com duração de 1:30 (uma hora e trinta minutos), compreendendo:

I - discussão e votação dos projetos em pauta;

II . discussão e votação de proposições, com duração prorrogável de 30 (trinta) minutos quando serão discutidos e votados os requerimentos, indicações, representações e moções, sendo facultado a cada Vereador, apresentar tão somente 5(cinco) de quaisquer dessas proposições, em cada reunião.

Câmara Municipal de Jequitai

Administrativa sobre o andamento de proposição.

2º. - Se o pedido referir-se à proposição de autoria do requerente, é despachado pelo Presidente. Caso contrário, será submetido a votos, sem discussão.

Seção IV - Da Ordem do Dia

Art. 105º. - A Ordem do Dia compreende:

A 1ª. parte, com duração de 1(uma) hora prorrogável, sempre que necessário por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo Presidente, é destinada à discussão e votação dos projetos em pauta;

A 2ª. parte, com duração, prorrogável, de 30(trinta) minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de requerimentos, indicações, representações e moções.

1º. Na P. parte da Ordem do Dia cada orador não pode discorrer mais de 2(duas) vezes sobre a mesma matéria em debate, concedida preferência ao autor para usar a palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

2º. - Na 2ª. parte da Ordem do Dia cada orador pode falar somente uma vez, durante 5(cinco) minutos, sobre a matéria em debate.

CAPÍTULO 111 Da Reunião Secreta

Art. 106º. - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta.

1º. - Deliberada a realização da reunião secreta o Presidente fará sair da Sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

2º. - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas ao parágrafo anterior.

3º. - Antes de encerrada a reunião secreta resolverá a Câmara se deverão ficar secretas, ou constar na ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 107º. - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO W Da Ordem dos Debates

Seção I - Do Uso da Palavra

Art. 108º. - Os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Vereador falar, sem que o Presidente da Câmara Municipal lhe tenha concedido a palavra..

1º. - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente da Câmara em geral.

2º. - O Vereador fala de pé, na Tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter a permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 109º. - O Vereador tem direito à palavra:

I- para apresentar proposições e pareceres;

II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

Câmara Municipal de Jequitai

Seção III - Da Questão de Ordem

Art. 116º. - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 117º. - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra, "pela ordem", nos seguintes casos:

- I - para lembrar melhor o método de trabalho;
- II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
- III - para reclamar a infração do regimento;
- IV - para solicitar votação por partes;
- V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 118º. - As questões de ordem são formuladas no prazo de 5(cinco) minutos, com clareza e com indicação das disposições que pretenda elucidar.

1º. - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições a que se refere o artigo, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da Ata destinada à publicação as alegações feitas.

2º. - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

3º. - Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 119º. - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas, em definitivo, pelo Presidente da Câmara.

1º. - As decisões sobre questão de ordem consideram-se como simples precedentes e só adquirem força obrigatória quando incorporadas ao regimento.

2º. - Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Constituição, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 120º. - O membro de Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observada as exigências dos artigos anteriores no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente da Comissão cabe recursos para o Presidente da Câmara.

Art. 121º. - Durante a Ordem do Dia só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figura

Seção V - Da Explicação Pessoal

Art. 122º. - O Vereador pode usar a palavra em explicação pessoal, somente uma vez, e após esgotada a matéria da Ordem do Dia, pelo tempo referido no artigo 110º., observado o disposto no artigo 11.3º., para:

- a) esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão de sua autoria;
- b) aclarar o sentido e a extensão de suas palavras que julgar terem sido mal compreendidas pela Casa, ou por qualquer de seus pares.

Câmara Municipal de Jequitai

prestação de contas do Prefeito, o veto à proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 129º. - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo votos, emendas e substitutivos.

Art. 130º. - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições do Prefeito.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Lei e de Resolução

Art. 131º. - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei e de resolução.

Art. 132º. - Os projetos de lei e de resolução devem ser redigidos em artigos concisos e assinados por seu autor ou autores.

1º. - Os projetos de lei e de resolução devem ser numerados pela Secretária do Legislativo.

2º. - Nenhum projeto poderá conter, em cada um de seus artigos, duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 133º. - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - ao Prefeito;

II - ao Vereador;

III - às Comissões da Câmara Municipal;

IV - à população, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto ao pessoal da Câmara, cuja iniciativa é a sua Mesa Diretora através de projeto de resolução.

Art. 134º. - A iniciativa do projeto de resolução cabe:

I - ao Vereador;

II - à Mesa da Câmara;

III - às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 135º. - O projeto de resolução destina-se a regular a matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I - elaboração de seu Regimento Interno;

II - organização e regulamentação dos seus serviços administrativos;

III - concessão de licença a Vereador;

IV - perda do mandato de Vereador;

V - fixação dos subsídios do Prefeito;

VI - aprovação das contas do Prefeito;

VII - aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;

VIII - concessão de diploma, de Honra ao Mérito, título de cidadão honorário e outras honrarias;

IX - fixação e atualização da remuneração do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e dos servidores do legislativo;

X - outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Câmara Municipal de Jequitai

2º. - O prazo de 9(nove) dias é comum aos membros da Comissão, cabendo a cada um, 3(três) dias para emitir seu voto.

Art. 145º. - Os pareceres e votos emitidos aos projetos deste capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 146º. - A entrega dos títulos será procedida em reunião solene da Câmara Municipal.

Art. 147º. - Fica a concessão de títulos subordinada aos requisitos e normas das Resoluções que os instituíram.

CAPÍTULO IV

Art. 148º. - Os projetos de leis de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação serão apreciados no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, excluídos as referentes a condificações municipais.

1º. - Se, no caso previsto neste artigo, a Câmara não se manifestar no prazo a que ele se refere, será a proposição incluída na ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, para que se ultime a votação daquela para a qual foi solicitada apreciação no prazo em referência.

2º. - O prazo conta-se a partir de recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

Art. 149º. - O prazo de tramitação especial para. os projetos de leis resultantes da iniciativa do Prefeito, não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

CAPÍTULO V

Da Lei de Diretrizes Orçamentarias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual

Art. 150º. - A Lei de Diretrizes Orçamentarias, o Plano Plurianual e o Projeto de Lei de Orçamento Anual, deverão ser apresentados à Câmara, pelo Prefeito, até 30(trinta) de setembro de cada ano e encaminhado à sanção até 30(trinta) de novembro.

1º. - Recebidos os projetos, e distribuídos os avulsos da mensagem e dos relatórios, serão eles enviados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para dar parecer no prazo de 20(vinte) dias.

2º. - Distribuídos os avulsos do parecer, os projetos ficam sobre a Mesa pelo prazo de 5(cinco) dias, para receberem emendas, após o que serão incluídos na Ordem do Dia para P. discussão e votação.

3º. - Encerrada a 1ª discussão e votação, os projetos e emendas serão remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre elas dentro de 5(cinco) dias, improrrogavelmente.

4º. - Distribuídos os avulsos do parecer, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia para a 2ª. discussão e votação.

Art. 151º. - Aprovados em 2ª. discussão e votação os projetos, será procedida a incorporação das emendas e conferências.

1º. - Procedidas a incorporação e as conferências de que trata o artigo, os projetos serão encaminhados às Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Redação para, em trabalho conjunto, apresentarem a redação final, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

2º. - Findo o prazo, os projetos serão incluídos em parte para apreciação da redação final.

Câmara Municipal de Jequitai

sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo Único - As proposições são formuladas pelos Vereadores, durante o Expediente, e, quando rejeitadas pela Câmara não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

Art. 158º. - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere à autoridade competente medidas de interesse público.

Parágrafo Único . Não será necessário o parecer de qualquer Comissão para que as indicações sejam discutidas e votadas pelo Plenário.

Art. 159'. - Requerimento é a proposição dirigida por "Vereador Ou Comissão, ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse sobre matéria de competência do Legislativo.

1º - Os requerimentos, quanto à competência para decidi-los, são de 3(três) espécies:

I- sujeito à deliberação do Presidente da Câmara;

II . sujeito à deliberação de Comissão;

III - sujeito à deliberação do Plenário.

2º. - Os requerimentos são escritos, mas podem ser orais, na forma do parágrafo único do artigo 164º.

Art. 160º. - Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais ou a entidade legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Executivo Municipal.

Parágrafo Único . A representação está sujeita a parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação.

Art. 161º. - Moção é qualquer proposta. que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido à sua apreciação.

Art. 162º. - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra podendo ser supressiva substitutiva aditiva e de redação.

I - supressiva é a emenda que propõe suprimir parte da proposição;

II - substitutiva é a emenda que apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo", quando atingir a proposição no seu conjunto;

III - aditiva é a emenda que propõe acrescentar algo à proposição;

IV - de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 163º. - O substitutivo oferecido por Comissão tem preferência, para votação, sobre o de autoria de Vereadores.

Parágrafo Único - Havendo mais de um substitutivo de Comissão terá preferência, na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Seção II - Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Presidente.

Art. 164º. - É despachado de imediato pelo Presidente, requerimento que solicita:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - a posse do Vereador;

IV - a retificação de ata;

V - a leitura de matéria sujeita a conhecimento do Plenário;

VI - a inscrição de declaração de voto em ata;

Câmara Municipal de Jequitai

TITULO VIII Das Deliberações

CAPITULO I Da Discussão

Art. 166º. - Discussão é a fase por que passa a proposição, quando em debate no Plenário.

Art. 167º. - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 168º. - Anunciada a discussão de qualquer matéria, com parecer não distribuído em avulso, precede o Secretário à leitura deste, antes do debate.

Art. 169º. - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que se oferecerem posteriormente.

Art. 170º. - A pauta dos trabalhos organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 171º. - Os projetos de leis e de resoluções estão sujeitos a 3(três) fases de discussão e votação, assim compreendidas:

I - na primeira fase discutir-se-á a. matéria quanto ao seu aspecto legal e constitucional;

II - na segunda fase será a matéria apreciada e votada no tocante ao seu mérito;

III - na terceira fase será apreciada a redação final oferecida pela comissão competente.

1º. - Rejeitada a matéria em primeira votação, será automaticamente arquivada.

2º. - Os projetos de que data o artigo 144º., terão apenas duas discussões e votações, sendo facultado a cada Vereador qualquer daquelas homenagens.

3º. - Serão submetidos à discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

4º. - Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de 24(vinte e quatro) horas, não sendo permitida a dispensa de interstício, salvo nos casos de matéria. em regime de urgência.

Art. 172º. . A retirada do projeto pode ser requerida pelo autor, até a fase da segunda discussão não concluída

1º. - Se o projeto não tiver parecer ou este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

2º. - O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

3º. - Quando o projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 173º. - O Prefeito, diretamente ou através de sua liderança, poderá solicitar devolução de projeto de sua autoria, em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda. que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 174º. - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Art. 175º. - O Vereador que solicitar vista do projeto pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

1º. - A vista deverá ser solicitada até o momento de se anunciara 1ª votação do projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração.

Câmara Municipal de Jequitai

- I - par falta de "quorum";
- II - pelo término do horário da reunião ou da sua prorrogação.

3º. - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

4º. - Existindo matéria de urgência a ser votada e não havendo 'quorum', o Presidente da Câmara determina a chamada, fazendo registrar-se em ata o nome dos presentes e dos que se tenham ausentado.

Art. 185º. - Só pelo voto de 2/3(dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

- I- Conceder insenção e subvenção para entidades e serviços de interesse público;
- II - Decretar a perda do mandato de Vereador;
- III - Decretar a perda de mandato do Prefeito, por escrutínio secreto;
- IV - Perdoar a dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza de contribuintes e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- V - Aprovar empréstimo, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em 1º complementar estadual;
- VI - Recusar parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;
- VII - Modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10(dez) anos, na forma da lei complementar estadual;
- VIII - Aprovar projetos de concessão de título de Cidadania Honorária, Diploma de Honra ao Mérito, e outras honrarias, em escrutínio secreto;
- IX - Designar outro local para reuniões da Câmara observado o disposto no # 1º. do artigo 4º. ;
- X - Aprovar emendas à Lei Orgânica Municipal.

Art. 186º. - Somente pelo voto da maioria absoluta. dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

- I - Venda, doação ou permuta de bens imóveis e desafetação dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;
- II - Modificação ou reforma do regimento interno;
- III - Fixação dos subsídios e/ou remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Servidores do Legislativo;
- IV - Licença de Vereador em tempo determinado;
- V - Perda de mandato de Vereador, no caso do inciso 1, # 2º. do artigo 20º.;
- VI - Convocação de reunião secreta;
- VII - Convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais;
- VIII - Eleição dos membros da Mesa em primeiro escrutínio;
- IX - Apresentação, no mesmo período legislativo anual, de projeto de lei não sancionado;
- X - Criação de cargos de seus serviços que devem ser preenchidos mediante concursos públicos de provas ou provas e títulos;
- XI Legislação Complementar.

Parágrafo Único - O projeto de lei a que se refere o inciso X, será votado em 02(dois) turnos com intervalo de 48(quarenta e oito) horas entre eles.

CAPITULO IV Dos Processos de Votação

Art. 188º. - 03(três) são os processos de votação:

Câmara Municipal de Jequitai

Art. 197º. - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a requerer para declaração de voto.

Art. 198º. - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

CAPÍTULO VI Do Encaminhamento de Votação

Art. 199º. - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode usar palavra para encaminhá-la pelo prazo de 05(cinco) minutos e apenas 01(uma) vez.

Art. 200º. - O encaminhamento dar-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

CAPÍTULO VI Do Adiamento da Votação

Art. 201º. - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

Parágrafo Único - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

CAPÍTULO VII Da Verificação de Votação

Art. 202º. - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao vereador requerer a sua verificação.

1º. - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usando na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

2º. - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

3º. - É considerado presente o Vereador que requerer verificação de votação ou de "quorum".

4º. - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

5º. - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

6º. - Nas votações nominais, as dúvidas quanto ao seu resultado podem ser sanadas com a gravação.

7º. - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente da Câmara solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO VIII Da Redação final

Art. 203º. - Dar-se-á redação final ao projeto de Lei ou de resolução.

1º. - A Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica-legislativa

2º. - A Comissão tem o prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas após a segunda discussão e votação do projeto, para oferecer a redação final, podendo este prazo ser prorrogado, se necessário.

Câmara Municipal de Jequitai

sobre assunto de interesse do Município.

1º. - A convocação dos responsáveis pelos órgãos da administração direta será feita através do senhor Chefe do Executivo Municipal, enquanto que as da administração indireta se procederá diretamente ao convocado.

2º. - Para receber esclarecimentos e informações de autoridades convocadas, poderá a Câmara interromper os seus trabalhos, caso isto se fizer necessário.

3º. - Enquanto na Câmara, as autoridades de que trata o parágrafo anterior ficarão sujeitos às normas regimentais que regulam os debates.

4º. - Em se tratando de dirigente de órgão da administração direta, a falta de comparecimento, quando convocado, será considerada como desacato a Câmara e se tal dirigente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível, com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal.

Art. 213º. - A correspondência da Câmara dirigida aos Poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá como Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 214º. - As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de Portarias.

Art. 215º. - O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por projeto de resolução, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Distribuídos os avulsos, o projeto fica sobre a Mesa durante 10(dez) dias para receber emendas. Findo o prazo, é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

Art. 216º. - A Mesa, no fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar cópia, durante o interregno das reuniões.

Art. 217º. - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 218º. - A Mesa providenciará a impressão deste Regimento, no prazo de 30(trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 219º. - Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jequitai, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jequitai (MG), 31 de março de 1995.

Terezinha Menino Jesus
Presidente

Antônio Veloso Queiroz
1º. Secretário